

PROJETO DE LEI

Nº 449/2014

Veto T. Nº 13/15

AUTÓGRAFO Nº 20/2015

LEI Nº 11.097



SECRETARIA

Autoria: Mário Marte Marinho Júnior

Assunto: dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 449 /2014

Dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais; bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

I - suínos;

II - caprídeos;

III - ovídeos;

IV - bovídeos;

V - equídeos, exceto nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres. (NR)"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 11 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 449 /2014
-11-Dez-2014-16:19-141834-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende dar nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Tal iniciativa visa estabelecer a possibilidade de criação e manutenção de equídeos (cavalos) na zona urbana de nosso Município, somente nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei..

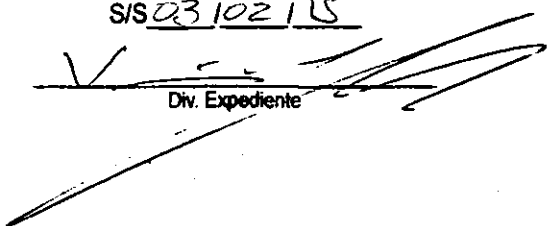
S.S., 11 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente
11 de dezembro de 14

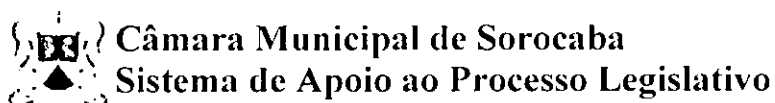
A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 0310215


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04 / 02 / 15

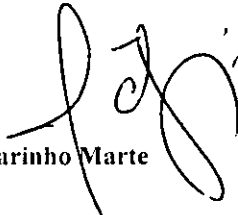




RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 2 3 9 5 6 4 2 6 1 / 1 4 4 7</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 11/12/2014
Descrição: PL ZOONOSES CAVALO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Marinho Marte

PROTUDO GENAL -11-Dez-2014-16:19-141834-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Classificações : Saúde, Defesa dos Animais

Fmenta : Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2007 – Autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I – controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

- a) vetores;
- b) hospedeiros;
- c) reservatórios;
- d) animais sinantrópicos indesejáveis;

II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio

entidade especializada no adestramento de cães condutores.

CAPÍTULO IX

SEMANA EDUCACIONAL DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EDUCAÇÃO CONTINUADA.

Art. 32. Fica instituída a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos no município de Sorocaba, a realizar-se na semana que anteceder a campanha de vacinação anti-rábica.

Art. 33. O evento consiste na realização de atividades educacionais e de esclarecimento, através de debates e palestras e na distribuição de material informativo sobre a posse responsável de animais domésticos.

§1º Esta semana educacional será coordenada pelo órgão municipal de Controle de Zoonoses, em conjunto com outros órgãos da Prefeitura.

§2º As atividades serão realizadas preferencialmente em escolas e espaços comunitários e poderá contar com o apoio e parcerias de entidades e empresas para a sua realização.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animais domésticos e o controle e eliminação de animais sinantrópicos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e ambiental e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES

Art. 35. É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

I – suínos;

II – caprícios;

III – ovídeos;

IV – bovídeos;

V – equídeos.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

~~Art. 36. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.~~

Art. 36. É expressamente proibida no município de Sorocaba a prática de rodeio, sujeitando os infratores a apreensão dos animais e à multa no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, por animal apreendido. (Redação dada pela Lei nº 9.097, de 13 de abril de 2010)

~~Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei.~~

~~§1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.~~

~~§2º É proibida utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 449/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais: suínos; caprídeos; ovídeos; bovídeos; equídeos, exceto nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

pocilgas, assim como estábulos, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa estabelecer a possibilidade de criação e manutenção de equídeos na zona urbana; destaca-se que o Código do Estado de São Paulo de Proteção aos Animais, conceitua como animais domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repele o jugo humano, podendo ser considerado, portanto, os cavalos como animais domésticos; bem como:

Constata-se que este Projeto de Lei não contrasta com a aludida Lei Estadual que veda manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade, pois, os termos deste PL, prevê a criação e manutenção de equídeos na zona urbana, somente nos casos em que os imóveis possuam área maior ou igual a 800,00 m², desde que esteja em conformidade com as exigências sanitárias; normatiza nos termos infra o aludido Código do Estado de São Paulo:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Esta Lei está sendo impugnada pelas ADIs: 9028836-54.2005.8.26.0000 – TJ/SP; 3595/2005 – STF: Ambas pendentes de julgamento)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

Artigo 2º- É vedado:

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

Somando-se a retro exposição ressalta-se que este PL não contraria o Código Sanitário do Estado de São Paulo, que possibilita a instalação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

destinada à criação e manutenção de animais em zona urbana, desde que a mesma seja construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas; *in verbis*:

Lei Estadual Nº 10.083, de 23 de setembro de 1998

PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO I; SÃO PAULO - 24/09/98

Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado

Artigo 15º - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população.

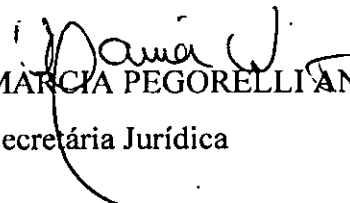
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida nas Leis do Estado de São Paulo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 449/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao art. 35 da lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 449/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Dá nova redação ao art. 35 da lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que "Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado".

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

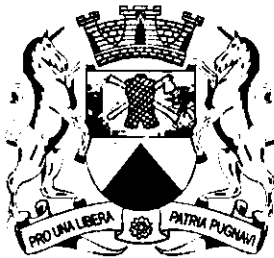
S/C., 12 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 449/2014, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

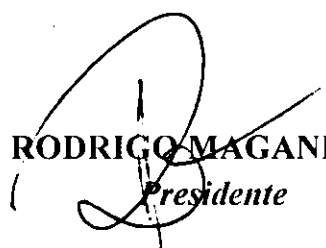
Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 449/2014, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 449/2014, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

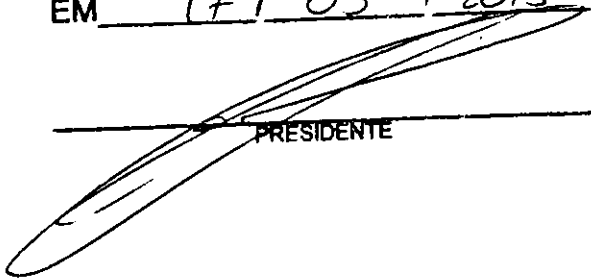
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.12/2015

APROVADO REJEITADO

EM 17 1 03 1 2015

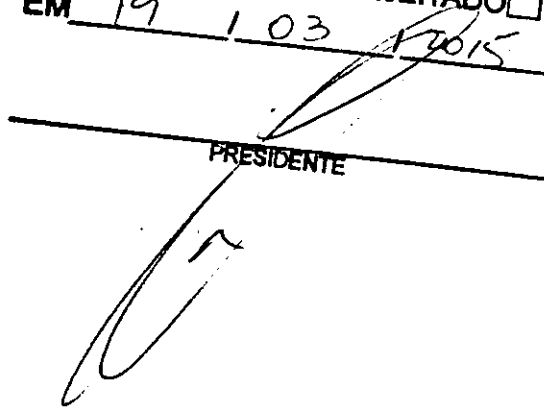


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.13/2015

APROVADO REJEITADO

EM 19 1 03 1 2015



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0176

Sorocaba, 19 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 18/2015 ao Projeto de Lei nº 342/2014;
- Autógrafo nº 19/2015 ao Projeto de Lei nº 442/2014;
- Autógrafo nº 20/2015 ao Projeto de Lei nº 449/2014;
- Autógrafo nº 21/2015 ao Projeto de Lei nº 02/2015;
- Autógrafo nº 22/2015 ao Projeto de Lei nº 04/2015;
- Autógrafo nº 23/2015 ao Projeto de Lei nº 127/2014;
- Autógrafo nº 24/2015 ao Projeto de Lei nº 391/2014;
- Autógrafo nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 120/2014;
- Autógrafo nº 26/2015 ao Projeto de Lei nº 06/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 20/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 449/2014, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

I – suínos;

II – caprdeos;

III – ovídeos;

IV – bovídeos;

V – equídeos, exceto nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de Abril de 2015.

VETO nº 13 /2015
Processo nº 29.462/2007

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

14.04.2015

~~GERVANO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 449/2014, Autógrafo nº 20/2015, de iniciativa do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O Projeto de Lei dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que está eivado de vício de inconstitucionalidade, pelo que deve ser vetado integralmente.

Bem ainda, segundo esclarecido pela Pasta Municipal de Saúde, a norma não realiza interesse público municipal.

Das Inconstitucionalidades Do Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei em tela estabelece a possibilidade de criação e manutenção de equídeos na zona urbana, em imóvel com área maior ou igual a 800 m².

Emerge do sistema jurídico que a proposta Legislativa padece de vício de iniciativa, por afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Bem ainda, a norma proposta no Projeto de Lei em tela ofende o artigo 180, inc. II, e artigo 180, § 1º, da mesma CESP, posto que, em seu processo legislativo, não foi franqueada a participação popular, nem foi embasada em projeto técnico. Isso o que nos evidencia a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ementa:”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei nº 11424/2013 do Município de São João do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que alterou zoneamento de trecho da Rua Frei Remberto Lessing no Bairro Parque São Jorge, permitindo a instalação da atividade de “Minimercado” no número 895 de referida rua. Vício de iniciativa, sendo privativa a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a administração da cidade. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei nº 11424/2013 do Município de São João do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que alterou zoneamento de trecho da Rua Frei Remberto Lessing no Bairro Parque São Jorge, permitindo a instalação da atividade de “Minimercado” no número 895 de referida rua. Possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade também por outros motivos, diante da natureza “aberta” da causa petendi em ação declaratória de inconstitucionalidade de lei. Norma vergastada que não contou com a participação efetiva da comunidade, sequer apresentou projeto técnico com vistas a justificar a alteração de zoneamento. Inadmissibilidade, por outro lado, de concessão de privilégio a um cidadão individualizado em detrimento à comunidade. Afronta ao princípio da

PROTÓTIPO GERAL

-14-Abr-2015-13:02-14470-1/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

18



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 13 /2015 – fls. 2.

igualdade que deve permear as normas. **Afronta aos artigos 180, inciso II, 181, § 1º e**, por força do artigo 144 da Constituição do Estado, dos princípios contidos nos artigos 30, VIII e 182, caput da Constituição Federal. **AÇÃO PROCEDENTE**, declarada a inconstitucionalidade com efeito ex tunc. (g.n.) (ADI nº 2049482-92.2014.8.26.0000 – d.j.: 15/10/2014, do TJSP)

Com efeito, a norma em questão, ainda que de modo específico, trata de função social, e limites, imposto à propriedade urbana.

E, consoante artigo 182, §2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social se adequada ao respectivo Plano Diretor.

Ora, o Plano Diretor do Município é projeto que demanda estudos e planejamento técnico, função que, por essência, pertence ao Poder Executivo. Por isso, o Plano Diretor, ou normas que, ainda que pontualmente, regulem o uso da propriedade urbana, devem ter sua gênese em Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Significa dizer, em âmbito municipal cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a matéria contida no Projeto de Lei nº 449/2014.

Da Contrariedade ao Interesse Público

Segundo informações prestadas pela Diretoria de Área de Vigilância em Saúde, o Projeto de Lei é contrário ao interesse público.

Isso porque, consoante explicitou o referido Órgão Municipal, a criação e manutenção de equídeos potencializa de modo significativo a proliferação de pragas e doenças, pelo que a autorização normativa traduziria, na prática, significativos prejuízos à saúde pública. Posto que esclarecedor, convém transcrever os termos da manifestação técnica da Área de Vigilância em Saúde:

“Considerando que equídeos são hospedeiros do carrapato *Amblyoma cajennense* (nome popular: “carrapato estrela”), transmissor da Febre Maculosa, podendo facilitar a proliferação e infestação deste vetor em área urbana, área com maior densidade populacional, aumentando o risco de transmissão da doença caso haja a introdução da mesma na cidade; que os substratos utilizados e seus dejetos são ambientes favoráveis à proliferação de animais sinantrópicos como baratas, moscas e flebotomíneos, inclusive o “mosquito palha” (*Lutzomyia longipalpis*), transmissor da Leishmaniose Visceral Americana, também aumentando o risco de proliferação e infestação do vetor na cidade, e, conseqüentemente o risco de transmissão da doença; sem mencionar o mau cheiro que incomodaria a vizinhança, sendo causa de frequentes denúncias nos órgãos competentes;”.

Da Conclusão

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 449/2014, Autógrafo nº 20/2015, por conter os insanáveis vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Bem ainda, a disposição normativa veiculada no Projeto de Lei não realiza interesse público municipal.

PROTÓCOLO GERAL

-14-ABR-2015-13:02-144770-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

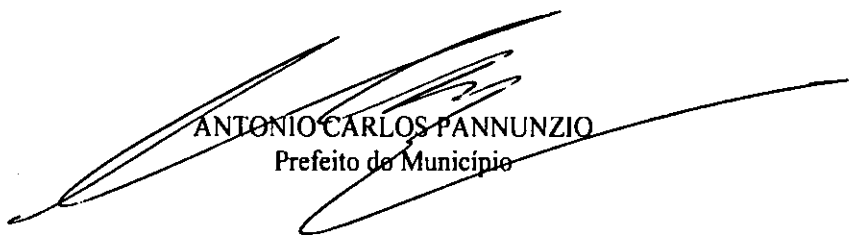


Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 13/2015 – fls. 3.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

SECRETARIA GERAL

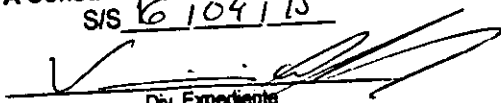
-14-Abr-2015-13:02-144770-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 13/2015 - Aut. 20/2015 e PL 449/2014

Recebido na Div. Expediente
14 de abril de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 6104/15


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL Nº 13/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL Nº 13/2015 ao Projeto de Lei nº 449/2014 (AUTÓGRAFO 13/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 449/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa e por ofender o art. 180, inciso II e §1º da Constituição Estadual, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que "Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado".

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 13/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 29 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 13/2015 ao Projeto de Lei n. 449/2014, Autógrafo nº 20/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de abril de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Total nº 13/2015 ao Projeto de Lei n. 449/2014, Autógrafo nº 20/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de abril de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Veto Total nº 13/2015 ao Projeto de Lei n. 449/2014, Autógrafo nº 20/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 30 de abril de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

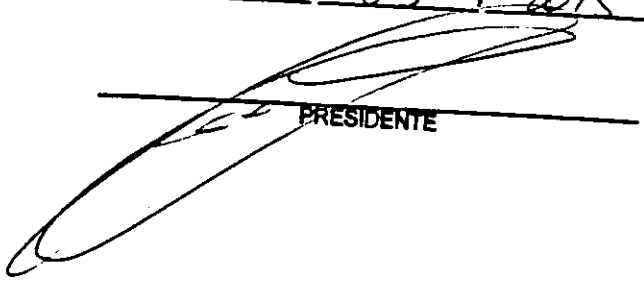
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



VETO 50.24/2015

ACEITO REJEITADO

EM 05 / 05 / 2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 13-2015 AO PL 449-2014

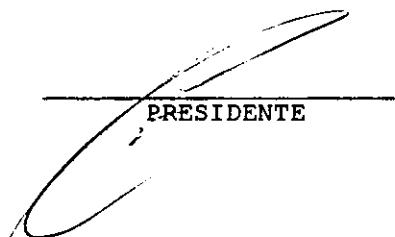
Reunião : SO 24/2015
Data : 05/05/2015 - 11:00:51 às 11:03:11
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:01:56
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:01:45
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:01:15
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:01:10
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:02:18
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:00:59
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:01:09
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:01:06
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:01:08
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:00:56
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:02:34
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:01:16
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:01:22
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:02:23
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:02:09
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:01:06
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:02:47
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:01:33
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:01:35

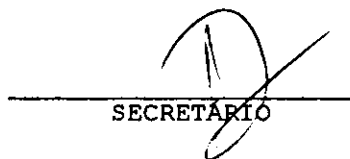
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	18	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0316

Sorocaba, 06 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 13/2015 ao Projeto de Lei n. 449/2014, Autógrafo nº 20/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado a Prefeitura em 06/05/2015





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0339

Sorocaba, 8 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 11.096, 11.097, 11.098 e 11.099/2015 publicadas pela Câmara*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nº 11.096, 11.097, 11.098 e 11.099/2015, de 8 de maio de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Mm/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.097, DE 8 DE MAIO DE 2015

Dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 449/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

I - suínos;

II - caprinos;

III - ovídeos;

IV - bovídeos;

V - equídeos, exceto nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Lei nº 11.097/2015 – fls. 2.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Lei nº 11.097/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende dar nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Tal iniciativa visa estabelecer a possibilidade de criação e manutenção de equídeos (cavalos) na zona urbana de nosso Município, somente nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.097, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.687

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.097, DE 8 DE MAIO DE 2015

Dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 449/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

- I – suínos;
- II – caprideos;
- III – ovídeos;
- IV – bovídeos;
- V – equídeos, exceto nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.687
FOLHA 2 DE 2**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente**

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, rfa data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Gerar'**

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende dar nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Tal iniciativa visa estabelecer a possibilidade de criação e manutenção de equídeos (cavalos) na zona urbana de nosso Município, somente nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.097, de 8 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral**



Lei Ordinária nº: 11097**Data : 08/05/2015****Classificações :** Saúde, Defesa dos Animais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 11.097, DE 8 DE MAIO DE 2015****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2183536-58.2015.8.26.0000)**

Dá nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 449/2014, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

I – suínos;

II – caprídeos;

III – ovídeos;

IV – bovídeos;

V – equídeos, exceto nos casos em que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², desde que esteja em conformidade com as exigências da Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas do alojamento.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000020452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2183536-58.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS, LUIS SOARES DE MELLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade: 2183536-58.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO Nº 35.099

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 35 DA LEI MUNICIPAL 8.354/2007, PERMITINDO A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUÍDEOS NA ZONA URBANA - LEI QUE ALTERA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE FORMA A AFRONTAR OS ARTIGOS 180, CAPUT E INCISO II, E 181, CAPUT E § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ADEMAIS AUSENTE PRÉVIO ESTUDO DE SUA VIABILIDADE TÉCNICA E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - AÇÃO PROCEDENTE

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 35, da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.097, de 8 de maio de 2015, com efeito *ex tunc*.

O autor sustenta, em síntese, violação do princípio da separação dos poderes, pois a matéria é afeta ao Plano Diretor Municipal e, portanto, é de competência do Poder Executivo. Alega, ainda, que houve violação ao princípio da participação popular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

35 ✓

Não houve pedido de suspensão liminar.

A Procuradoria Geral do Estado declinou de oferecer defesa.

A Câmara Municipal prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

O artigo 35, da Lei nº 8.354/2007 proibia a criação e manutenção, na zona urbana, de equídeos (inciso V).

Veio a Lei nº 11.097/2015 que deu nova redação ao inciso supra mencionado, permitindo a criação e manutenção de equídeos na zona urbana desde que o imóvel possua área maior ou igual a 800 m², observando-se as exigências de Autoridade Sanitária com relação à higiene e as dimensões apropriadas ao alojamento.

É de se esclarecer que houve veto do Prefeito Municipal que acabou sendo afastado pela Câmara Municipal.

Esta novel lei que é o objeto da presente ação declaratória de inconstitucionalidade que, diga-se desde já, de fato o é.

Criar e manter um cavalo em um imóvel de 800 m², dentro da zona urbana, sem contar, é certo, a moradia, é por demais duvidoso se considerarmos o porte do animal e de suas próprias necessidades de se conduzir neste apertado espaço, sem contar que o gênero equídeo compreende zebras e jumentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mas isso não seria motivo meritório, por certo, para breçar a validade constitucional da lei.

O que está em jogo é a constitucionalidade formal desde que a ocupação do solo urbano se faz por meio de um Plano Diretor a que estão obrigados os municípios a editar e aos munícipes obedecer.

A Lei nº 11.097/2015, ora atacada, vai contra o princípio de que o ordenamento urbano necessariamente deve passar por uma audiência pública, coisa que não ocorreu com a lei em exame, pois não passou pelo crivo da opinião e eventual embargo popular, fora o aspecto de que estudos técnicos e justificativas plausíveis, como lembra o douto parecer do Procurador de Justiça, deveriam acompanhar o projeto que veio a dar origem a lei ora impugnada.

É certo, pois, que a lei em questão altera o uso e ocupação do solo urbano de forma a afrontar os artigos 180, *caput* e inciso II, e 181, *caput* e § 1º, todos da Constituição Estadual, como alerta mais uma vez o parecer Ministerial (pág. 193), já que não foram realizados estudos técnicos para tanto, como também não se ouviu o que tinha a dizer a população.

É certo, pois, dizer que lei municipal que altera o uso e ocupação do solo urbano, sem prévio estudo de sua viabilidade técnica e sem ouvir a voz popular, é inconstitucional.

Em tais condições, adotando também o judicioso parecer do douto Procurador de Justiça como razão de decidir (págs.187/195), hei por bem declarar



36 ✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucional a Lei nº 11.097/2015, do Município de Sorocaba, tudo para julgar
procedente a presente ação.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator